



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA
ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|---|---|------------------------------------|
| Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 2815/2005 | | |
| Ementa INTRODUZ COMPLEMENTOS A LEI 2.802, QUE APROVOU O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO. | | |
| Data da Norma 03/08/2005 | Data de Publicação | Veículo de Publicação |
| Status de Vigência Em vigor | | |
| Histórico de Alterações | | |
| Data da Norma | Norma Relacionada | Efeito da Norma Relacionada |
| 21/06/2006 | Lei Ordinária nº 2871/2006 | Alterada por |
| 04/04/2008 | Lei Ordinária nº 3088/2008 | Alterada por |
| 29/09/2010 | Lei Complementar nº 37/2010 | Revogada por |

LEI Nº 2.815, DE 03 DE AGOSTO DE 2005

Introduz complementos à lei que aprovou o Estatuto do Magistério e Plano de Carreira.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.935, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art 1º - Esta lei complementa o Estatuto do Magistério e Plano de Carreira, aprovado pela lei municipal 2.802, de 03 de junho de 2005.

Art. 2º - O artigo 9º da lei 2.802/05, que aprovou o Estatuto do Magistério e Plano de Carreira é acrescido do inciso II, e parágrafos 2º e 3º com a seguinte redação:

"Art. 9º - A classe especialista em Educação compreende:

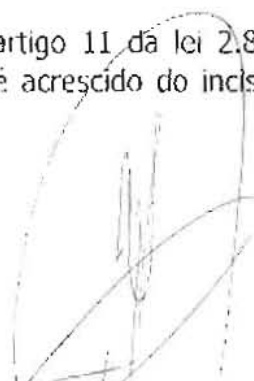
- I -
- II - funções gratificadas:

- a) Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil
- b) Vice-Diretor de Escola do Ensino Fundamental e Médio
- c) Vice-Diretor de Escola do Ensino Fundamental

§ 2º - Para a escolha do Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil será apresentada ao Prefeito, para o exercício da função, um candidato eleito pelo Corpo Docente e Especialista em Educação da respectiva Unidade Escolar, que desempenhará essa função durante (01) um ano com direito à recondução.

§ 3º - Para a escolha do Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental e Ensino Fundamental e Médio, será apresentado ao Prefeito, para o exercício da função, um candidato eleito pelo Conselho de Escola, através da indicação em lista tripla pelo Corpo Docente e Especialista em Educação da respectiva Unidade Escolar que desempenhará essa função durante (01) um ano, com direito à recondução."

Art. 3º - O artigo 11 da lei 2.802/05, que aprovou o Estatuto do Magistério e Plano de Carreira, é acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:



ANEXO III

(A que se refere o artigo 6º desta lei (art. 92 da lei 2.802/05)).

ESCALA DE VENCIMENTOS – CLASSE DOCENTE

| JORNADA – 20 HORAS SEMANAIS | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|------------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|------|-----|-----|-----|-----|------|-----|-----|
| CARGO/NÍVEL | I | II | III | IV | V | VI | VII | VIII | IX | X | XI | XII | XIII | XIV | XV |
| Professor de Educação Básica I – PEB I | 20,26/dia | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% |
| Professor de Educação Básica II – PEB II | 7,18 h/a | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% |
| Professor de Educação Básica I – Substituto – PEB I | 16,37/dia | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% |
| Professor de Educação Básica II – Substituto – PEB II | 491,26/mês | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% |

"Art. 11 - Os integrantes da classe especialista em educação atuarão:

I -

VII - Vice-Diretor de Escola do Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Fundamental e Médio: nas atividades de apoio e substituição relativa à administração escolar junto aos estabelecimentos municipais de ensino".

Art. 4º - O artigo 88 da lei 2.802/05, que aprovou o Estatuto do Magistério e Plano de Carreira, é acrescido do inciso II, com a seguinte redação:

"Art. 88 - Ficam criados no Quadro de Pessoal Permanente, do Anexo II, da lei municipal 1.706/90, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, regido pelo Regime Jurídico da Consolidação das Leis Trabalhistas e pelo Estatuto do Magistério, os seguintes cargos:"

I -

"II - Classe Especialista em Educação:"

II - Classe Especialista em Educação:

| NOME DO CARGO | VAGAS | FORMA DE PROVIMENTO | ESCALA DE VENCIMENTO | CARGA HORÁRIA | REQUISITOS |
|---|--------------|---|-----------------------------|----------------------|---|
| Coordenador Pedagógico | 10 | Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação | Anexo IV desta Lei | 40h | Curso Superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar ou Supervisão Escolar. Experiência Docente: 03 anos |
| Diretor de Escola de Ensino Fundamental | 04 | Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação | Anexo IV desta Lei | 40h | Curso Superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência Docente: 03 anos. |
| Vice-Diretor de Educação Infantil | 03 | Função Gratificada - Nomeação | Anexo IV desta Lei | 40 h | Curso superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência docente: 03 anos. |
| Vice-Diretor de Ensino Fundamental | 05 | Função Gratificada - Nomeação | Anexo IV desta Lei | 40 h | Curso superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência docente: 03 anos. |
| Vice- | 01 | Função | Anexo IV | 40 h | Curso superior concluído |

| | | | |
|---------------------------------------|------------------------|-----------|---|
| Diretor do Ensino Fundamental e Médio | Gratificada - Nomeação | desta Lei | em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência docente: 03 anos. |
|---------------------------------------|------------------------|-----------|---|

Art. 5º – Ficam extintos no Quadro de Pessoal Permanente, do Anexo II, da Lei Municipal 1.706/90, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, regido pelo Regime Jurídico da Consolidação das Leis Trabalhistas e pelo Estatuto do Magistério, os seguintes cargos:

II – Classe Especialista em Educação:

| NOME DO CARGO | VAGAS | FORMA DE PROVIMENTO | ESCALA DE VENCIMENTO | CARGA HORÁRIA | REQUISITOS |
|------------------------------|-------|------------------------|----------------------|---------------|--|
| Vice-Diretor de Escola | 07 | CLT – Concurso Público | Anexo IV desta Lei. | 40h | Curso Superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência Docente: 03 anos. |
| Vice-Diretor do Segundo Grau | 01 | CLT – Concurso Público | Anexo IV desta Lei. | 40h | Curso Superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência Docente: 03 anos. |

Art. 6º - O artigo 92 da lei 2.802/05 passa a ter a seguinte redação, acrescido dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro:

"Art. 92 - Ficam fazendo parte desta lei os anexos I, II, III e IV, referentes às classes e valores dos mesmos com respectivas progressões, na seguinte conformidade":

- I. Classe Docente - denominação, forma e requisitos de provimento.
- II. Classe Especialista em Educação - denominação, forma e requisitos de provimento.
- III. Escala de Vencimentos – Classe Docente, aplicáveis aos ocupantes da Classe Docente, conforme Anexo III desta Lei.
- IV. Escala de Vencimentos – Classe Especialista em Educação, aplicáveis aos ocupantes da Classe Especialista em Educação, conforme Anexo IV desta Lei.

§ 1º - A classe docente é composta de 15 (quinze) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial da classe e os demais, à progressão horizontal decorrente da movimentação funcional.

§ 2º - A classe especialista em Educação é composta de 15 (quinze) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento

inicial da classe e os demais à progressão horizontal decorrente da movimentação funcional.

§ 3º - Os anexos I, II, III e IV são integrantes desta Lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração,
em 03 de agosto de 2005.

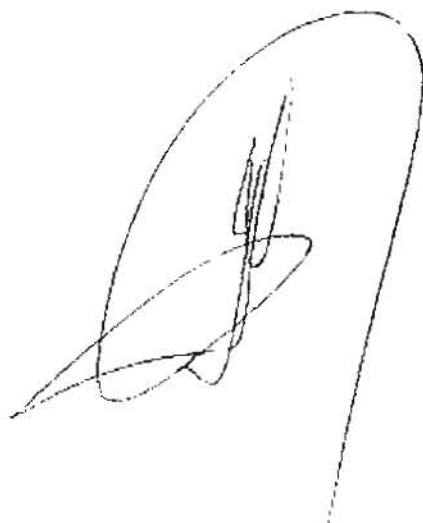


MARIE TE BÉLA CARDOSO
Chefe do Deptº de Protocolo e Arquivo

ANEXO I

(A que se refere o artigo 6º desta lei (artigo 1º, da lei 2.802/95)).

| CLASSE DOCENTE | | |
|--|--|--|
| DENOMINAÇÃO | FORMAS DE PROVIMENTO | REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DE CARGO |
| Professor de Educação Básica I – PEB I | Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação | Ensino Médio Completo. Habilitação em Magistério. |
| Professor de Educação Básica II – PEB II | Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação | Curso Superior Completo relacionado à Disciplina. |
| Professor de Educação Básica I – Substituto PEB I Substituto | Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação | Ensino Médio Completo. Habilitação em Magistério. |
| Professor de Educação Básica II – Substituto PEB II Substituto | Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação | Curso Superior Completo relacionado à Disciplina. |



ANEXO II

(A que se refere o artigo 6º desta lei (art. 1º da lei 2.802/05)).

| CLASSE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO | | |
|--|---|---|
| DENOMINAÇÃO | FORMAS DE PROVIMENTO | REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DE CARGO |
| Secretário Municipal de Educação | Livre provimento em comissão pelo Prefeito Municipal. | Nível universitário e habilitação profissional legal correspondente (área de Administração Escolar e Supervisão Escolar), com experiência comprovada em assuntos relacionados com as atribuições do cargo um período mínimo de 08 anos. |
| Chefe do Departamento de Educação | Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação | Curso Superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar ou Supervisão Escolar. Experiência Docente: 05 anos. |
| Coordenador Pedagógico | Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação | Curso Superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar ou Supervisão Escolar. Experiência Docente: 03 anos |
| Diretor de Escola de Educação Infantil | Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação | Curso Superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência Docente: 03 anos. |
| Diretor de Escola de Ensino Fundamental | Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação | Curso Superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência Docente: 03 anos. |
| Diretor de Escola de Ensino Fundamental e Médio | Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação | Curso Superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência Docente: 03 anos. |
| Orientador Pedagógico | Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação | Curso Superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar ou Supervisão Escolar. Experiência Docente: 03 anos. |
| Psicopedagogo | Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação | Curso Superior concluído em Pedagogia. Curso de Especialização concluído em Psicopedagogia. Experiência Docente: 03 anos. |
| Supervisor de Ensino | Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação | Curso Superior concluído em Pedagogia. Habilitação em Supervisão Escolar. Experiência Docente: 06 anos; Experiência de especialista em educação: 02 anos. |
| Vice-Diretor de Escola do Ensino Fundamental | Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação | Curso Superior Completo em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência Docente: 03 anos. |
| Vice-Diretor de Escola do Ensino Fundamental e Médio | Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação | Curso Superior Completo em Pedagogia. Habilitação em Administração Escolar. Experiência Docente: 03 anos. |

ANEXO IV

(A que se refere o artigo 6º desta lei (art.92 da lei 2.802/05)).

ESCALA DE VENCIMENTO – CLASSE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

| JORNADA – 40 HORAS SEMANAIS | | | | | | | | | | | | | | | |
|--|----------|------|-----|-----|-----|-----|-----|------|-----|-----|-----|-----|------|-----|-----|
| CARGO/NÍVEL | I | II | III | IV | V | VI | VII | VIII | IX | X | XI | XII | XIII | XIV | XV |
| Chefe de Departamento de Educação | 821,28 | +2 % | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% |
| Coordenador Pedagógico | 709,87 | +2 % | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% |
| Diretor de Escola de Educação Infantil | 1.054,77 | +2 % | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% |
| Diretor de Escola de Ensino Fundamental | 1.104,77 | +2 % | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% |
| Diretor de Escola de Ensino Fundamental e Médio | 1.164,42 | +2 % | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% |
| Orientador Pedagógico | 709,87 | +2 % | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% |
| Psicopedagogo | 781,51 | +2 % | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% |
| Supervisor de Ensino | 821,28 | +2 % | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% |
| Vice-Diretor de Escola do Ensino Fundamental | 676,70 | +2 % | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% |
| Vice-Diretor de Escola do Ensino Fundamental e Médio | 676,70 | +2 % | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% |
| Vice-Diretor de Educação Infantil | 676,70 | +2 % | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% | +2% |